

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS
ESCOLA BRASILEIRA de ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GABRIELA KRUSCHEWSKY DE MIRANDA MORAES

DIREITO À ALIMENTAÇÃO

Rio de Janeiro

2021

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	<u>33</u>
2 ORIGEM DO DIREITO DE ACESSO AO ALIMENTO: BREVE HISTÓRICO INTERNACIONAL	4
2.1 Positivção do Direito no Brasil	<u>77</u>
2.2 Da definição do direito à alimentação, para a caracterização do direito à alimentação saudável	<u>88</u>
3 OS MARCADORES SOCIAIS NO ÂMBITO ALIMENTAR.....	<u>111</u>
3.1 Ministério da Saúde e a alimentação saudável e adequada para os brasileiros	<u>1515</u>
4 SOBRE A ORIGEM DA SEGURANÇA ALIMENTAR	<u>1717</u>
4.1 Análise crítica de programas governamentais.....	<u>1818</u>
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	<u>2121</u>
REFERÊNCIAS	<u>2323</u>

RESUMO

O Direito à alimentação está presente em diversos instrumentos jurídicos, inclusive na Constituição Federal brasileira de 1988. Há um alto nível de negligência em relação a esse direito, tendo em vista o nível de fome na população do país. Assim, existe um mapeamento dos marcadores sociais para que seja possível entender a raça, a classe, o gênero e o território das pessoas envolvidas. O governo, para tentar minimizar a situação, construiu um guia para orientar a população a tomar decisões mais orientadas para alimentação saudável e construiu diversos programas para ajudar, de modo mais efetivo, a reduzir a fome no país.

1 INTRODUÇÃO

O tema alimentação é extremamente abrangente. É possível correlacionar alimentação com saúde, meio ambiente, gênero e diversos conteúdos de maneira metodologicamente adequada. No entanto, o direito à alimentação precisa ser trabalhado de maneira meticulosa e com especial cuidado. Luzes precisam ser jogadas ao recorte temático para que sua relevância seja demonstrada.

A positivação do direito à alimentação é um tema recente. A fome assola diversos países, inclusive o Brasil¹, e sempre o fez, assim como a desnutrição e o sobrepeso, porém, recentemente, o assunto recebeu atenção e está sendo debatido de maneira expressiva no mundo e no Brasil.

Nesse sentido, a comunidade internacional buscou definir o que é o direito à alimentação. Inicialmente ele ficou reduzido ao direito a não passar fome e foi evoluindo até chegar ao entendimento de que a alimentação deve ser adequada e suficiente. Essa alimentação adequada foi delimitada no Brasil pela Lei de Segurança Alimentar e Nutricional e também através do Guia Alimentar para a População Brasileira, feito pelo Ministério Público.

Os marcadores sociais influenciam na dieta das pessoas. A indústria dos alimentos ultraprocessados promove o consumo de alimentos nutricionalmente desbalanceados, de baixo custo e acessíveis para a população com menor renda. A consequência disso é o desenvolvimento de doenças crônicas e o custeio por parte do SUS dos tratamentos para essas doenças crônicas. Essas problemáticas provocam o questionamento acerca da atuação do Direito na proteção das pessoas.

A segurança alimentar e nutricional foi positivada no país em 2006. Saber que vai ter acesso a alimentos de maneira contínua e constante é possuir segurança alimentar. O conceito foi se desenvolvendo e atualmente está correlacionado também com soberania alimentar.

¹ Atualmente, 116,8 milhões de brasileiros estão em situação de insegurança alimentar e 19 milhões de brasileiros estão passando fome, de acordo com o resultado do Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19, realizado pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar (Rede PESSAN).

Diante desse contexto, o objetivo geral do trabalho é apresentar o direito à alimentação no Brasil. Pretende-se apresentar seu histórico, o conteúdo, a maneira como ele aparece na legislação, os problemas relacionados a aplicação e como o acesso é viabilizado.

Em se tratando da hipótese, entende-se que há um acesso desigual aos alimentos. Os marcadores sociais de raça, classe e gênero estão diretamente relacionados ao acesso que a população possui aos alimentos. A classe social, assim como o sexo e o gênero fazem enorme diferença no momento em que a discussão é sobre tema é acesso à alimentação.

A importância central do presente trabalho reside na compilação das informações acerca do direito à alimentação no Brasil. Há uma breve apresentação da origem internacional da discussão acerca do tema e, em seguida, o recorte está na apresentação da positivação do direito no regime jurídico pátrio.

Dessa forma, é importante pontuar a maneira como o trabalho ficou definido. Em primeiro lugar, o trabalho discorre sobre a origem do direito de acesso ao alimento dentro do histórico internacional e a sua positivação no direito brasileiro. Dentro dessa primeira parte é apresentada a definição do direito à alimentação e a sua evolução para a o direito à alimentação saudável. No segundo tópico, são abordados os marcadores sociais no âmbito alimentar e o posicionamento do Ministério da Saúde em relação a alimentação saudável e adequada para os brasileiros. No terceiro é apresentada a origem da (in)segurança alimentar e nutricional e alguns dos programas governamentais sobre o tema. Por fim, as considerações finais são apresentadas.

2 ORIGEM DO DIREITO DE ACESSO AO ALIMENTO: BREVE HISTÓRICO INTERNACIONAL

A garantia de acesso ao alimento é uma construção que está presente no Direito de diversos países. De acordo com Relatório da ONU², a fome no mundo agravou-se imensamente em razão da pandemia do Covid-19. De acordo com o documento, é estimado que 811 milhões de pessoas enfrentaram a situação de fome no ano de 2020, ao passo que, em 2019, cerca de 650

² A Organização não mapeou todos os impactos da disseminação global do vírus, mas o cálculo é de que um décimo da população mundial está sem acesso a alimentos. <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/relatorio-da-onu-ano-pandemico-marcado-por-aumento-da-fome-no-mundo>

milhões³ de pessoas estavam nessa situação de. Ou seja, em 1 ano, 161 milhões de pessoas passaram seus dias sem saber se conseguiriam acessar algum alimento.

Em 1941, um dos principais determinantes para o processo de construção do conceito do direito à alimentação na sociedade internacional, pode ser atribuído ao discurso de Franklin Roosevelt, intitulado *Four Freedoms*⁴. Nesse momento, quando o presidente elenca as necessidades básicas, luzes são jogadas para a “liberdade de não passar necessidade”, que passa a integrar esse rol, junto com a liberdade de fala e expressão; a liberdade religiosa e a liberdade de não sentir medo. A conceituação do presidente consiste no direito a não passar fome. Há, com isso, o estabelecimento da relação direta com o direito à alimentação.

Nesse sentido, em 1944, Roosevelt pronuncia-se novamente sobre o tema. No discurso *State of the Union*⁵, ele reforça a liberdade de não passar necessidade ao afirmar que a segurança econômica e a liberdade individual são *conditio sine qua non* para a independência. Porém, ele afirma que os homens que passam fome não podem ser livres. As pessoas que estão em situação de pobreza e não possuem o mínimo para suprir uma vida digna não são livres, elas estão aprisionadas no ciclo da busca pelo básico: o mínimo para existir.

O direito ao alimento e as suas vias de acesso são pautas crescentes na comunidade internacional. A garantia do acesso ao alimento passou a ser referenciada no direito internacional em 1948⁶, quando a Declaração Universal dos Direitos Humanos, no seu artigo XXV⁷, aduz que a alimentação está inclusa no padrão de vida mínimo para poder sustentar saúde e bem-estar individual e familiar.

³ De acordo com publicação do El País, o número de pessoas em situação de fome escalou de modo extremamente rápido.

⁴ “Nos dias futuros, que nós procuramos garantir, nós queremos um mundo baseado em quatro essenciais liberdades humanas. A primeira é a liberdade de fala e expressão – em todo lugar no mundo. A segunda é a liberdade de todas as pessoas poderem adorar a Deus a sua maneira – em todo lugar no mundo. A terceira é a **liberdade não passar necessidade** – a qual, traduzida no mundo, significa compreensão econômica que garantirá a cada nação uma vida saudável e tempos de paz para seus habitantes – em todo lugar do mundo. A quarta é a liberdade do medo – que traduzida no mundo significa que todo o mundo vai reduzir o armamento a um ponto e em todo vizinho – em todo lugar do mundo. Franklin D. Roosevelt, retirado do State of The Union Address to the Congress, 1942 <https://www.presidency.ucsb.edu/documents/state-the-union-address-1>

⁵ Franklin D. Roosevelt, Message to Congress, 1944: <https://www.presidency.ucsb.edu/documents/state-the-union-message-congress>

⁶ Em 1945, a Carta das Nações Unidas não menciona de modo expresso o direito à alimentação, porém, no seu artigo 55, “a”, cita deve ser promovido pelas Nações Unidas: (i) condições de progresso e desenvolvimento econômico e social (ii) níveis mais altos de vida e (iii) trabalho efetivo.

⁷ Artigo XXV: “Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis”.

Entretanto, para se garantir o amplo acesso ao alimento, é indispensável maior detalhamento sobre o tema. O direito à alimentação, nos moldes da Declaração, poderia ser entendido apenas como um direito a estar livre de passar fome, correlacionado ao direito fundamental à vida. Porém, viabilizar a quantidade e qualidade balanceada de nutrientes para que haja promoção de saúde e bem-estar como resultado, faz parte da finalidade do direito. Ou seja, o direito não está adstrito a ser interpretado como uma extensão do direito à vida.

Nesse sentido, em 1966 o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais⁸ (Pidesc) reiterou essa interpretação ampliada. Há o entendimento da necessidade da alimentação como componente para um nível de vida adequado, no artigo 11. O Pacto reconhece que todos os direitos previstos nele decorrem da dignidade da pessoa humana e que a proteção contra a fome é um direito fundamental⁹. No Brasil, o Decreto nº 591¹⁰, de 1992 reconhece o Pacto integralmente e este entra em vigor no mesmo ano.

Dessa forma, existem duas grandes inovações a partir do Pidesc. A primeira é o fato de o Pacto promover o direito a uma alimentação adequada quando menciona que todas as pessoas possuem o direito a um “nível de vida adequado” e, nesse nível está inclusa a alimentação adequada. A segunda reside no direito à proteção contra a fome. O direito pátrio evoluiu na pauta relativa ao direito à alimentação, a partir do momento em que absorveu o Pacto e a extensão da sua interpretação sobre, não apenas proporcionar o alimento a população, mas também garantir sua qualidade e quantidade devidas.

O autor Héctor Ledesma, na sua obra *Las dimensiones jurídicas del derecho a la alimentación*¹¹, delimita a diferença entre os níveis adequados de alimentação para as pessoas versus estar protegido contra a fome. Para o autor, o Pacto não reduz alimentação a um nível mínimo de subsistência. Ele reconhece que a prioridade é acabar com a fome, mas o trabalho do Estado não se esgota nela. Essa aceção permite o distanciamento do entendimento minimalista de que o direito à alimentação abrange apenas o mínimo para existir. Nesse sentido, o Ministério da Saúde brasileiro publicou documento relativo à qualidade e

⁸ O Brasil é Estado-Parte desde 1992. Até 2013, o Pacto havia sido ratificado por 160 países, obrigando-se a prestar informações de maneira periódica para as Nações Unidas sobre o progresso das mudanças em prol da realização das medidas adotadas para realizar os direitos previstos no Pacto.

⁹ Preâmbulo e artigo 11. http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf

¹⁰ Reconhecimento do Pidesc: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm

¹¹ LEDESMA, Héctor Faúndez. “Las dimensiones jurídicas del derecho a la alimentación”. In: *Memorias del seminario ‘El derecho a la alimentación como derecho undamental’*. Caracas, 12-14 de julho de 1996. P.74-75.

quantidade de alimentos necessários para o cidadão, o Guia Alimentar para a População Brasileira, que será trabalhado nos próximos tópicos.

Somado ao conteúdo do Pidesc, o Pacto de São José da Costa Rica também promove o desenvolvimento dos direitos econômicos, sociais e culturais previstos na Carta da Organização dos Estados Americanos. Além disso, o Protocolo de São Salvador, no seu artigo 12 prevê o direito à nutrição adequada como direito à alimentação. Ambos ratificados pelo Brasil.

O direito à alimentação, a partir das positivações mencionadas, progrediu de maneira contínua nos períodos subsequentes. Em 1986 a *FoodFirst Information & Action Network* (FIAN) foi fundada. Trata-se de organização não governamental que trabalha em prol do direito à alimentação e proporciona a participação da sociedade civil, de maneira estruturada, na política, produzindo relatórios sobre o tema.

Diante desse contexto na esfera internacional, o Direito brasileiro incorporou o resultado das discussões internacionais sobre alimento. Seja na ratificação de Pactos ou na adoção das suas interpretações, o país avançou no tema direito à alimentação e elevou esse direito ao status de direito fundamental. Isso levou a uma positivação, tanto do direito à alimentação quanto das suas ramificações que serão analisados em maiores detalhes no tópico seguinte.

2.1 Positivação do Direito no Brasil

Em razão da redemocratização, na década de 80 surgiram apelos populares contra a fome e em busca da segurança alimentar e nutricional. A I Conferência Nacional de Alimentação e Nutrição ocorreu em 1986, reconhecendo a existência do direito à alimentação e dando início ao reconhecimento do direito à segurança alimentar e nutricional, no relatório final produzido pelo evento.

O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea) foi recriado em 2003. A população civil compõe dois terços do Conselho e os representantes do governo integram o restante. Essa conjugação permite o retorno da discussão acerca da alimentação enquanto direito humano, jogando luzes sobre o alcance da política do direito à alimentação adequada.

A partir desse momento, o direito nacional começa a expandir a positivação desse direito. Foi publicada a Lei 11.236, em 2006, conhecida como Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Losan), ela deu origem ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), que, por sua vez, conseguiu a adesão de 479 municípios¹², até novembro de 2021.

Nesse sentido, a Losan é uma carta que delimita regras e diretrizes. O Consea recomenda sua existência em todos os municípios do Estado e da Nação para que direito humano ao acesso à alimentação seja preservado e a segurança alimentar e nutricional seja viabilizada. A referida Lei Orgânica recomenda a criação do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Plansan) este, prevê processos com a finalidade de operacionalizar as regras e diretrizes da Losan e será abordado na seção 4.1, ao passo que, o Sisan envolve diversas áreas do governo para coordenar a política de segurança alimentar e nutricional.

A Emenda Constitucional nº 64 inclui alimentação como um direito social na Constituição Brasileira, em 2010. Alimentação passa a integrar esse rol ao lado do direito à saúde, educação, moradia, dentre outros. Trata-se de marco extremamente relevante e resultante de mobilização social.

2.2 Da definição do direito à alimentação, para a caracterização do direito à alimentação saudável

O direito à alimentação está presente em diversos dispositivos legais, tanto nacionais quanto internacionais, porém, termos amplos e vagos foram utilizados para descrevê-lo. A existência dessa subjetividade promove certa deficiência em relação ao seu detalhamento, as suas prerrogativas e encargos e a definição expressa e extensa do conceito de alimento adequado. Implementar e garantir o direito à alimentação é desafiador, sem a previsão expressa do seu conteúdo.

Ante a problemática pontuada, o Código de Conduta sobre o Direito Humano a uma Alimentação Adequada apresenta a definições mais restritivas. Ele reitera o *status* de direito

¹² Essa informação está disponível no Site do Ministério da Cidadania: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/vinte-e-cinco-novos-municipios-passam-a-integrar-o-sistema-nacional-de-seguranca-alimentar>

fundamental do direito à alimentação adequada, delimita princípios, sistematiza a implementação e determina que o direito à alimentação tenha por fito, alcançar os níveis de nutrição e alimentação adequados, em consonância com o artigo 4º. No Brasil, a Lei 11.346, de 2006, no seu artigo 2º, reitera esse *status* e pontua a sua correlação com a dignidade da pessoa humana.

Nessa conjuntura, em 1999, foi elaborado o *General Comment* ¹³. Na construção do documento, foi definido de maneira expressa o significado de direito à alimentação adequada, sendo este composto, principalmente da seguinte conjugação: (i) disponibilidade suficiente (ii) que satisfaça as necessidades nutricionais (iii) alimentos de qualidade (iv) de maneira acessível e (v) sustentável¹⁴.

Em primeiro lugar, os alimentos precisam satisfazer nutricionalmente as pessoas. Essa previsão faz parte do ponto 9 do documento organizado pelo Comitê. Ou seja, é preciso que na alimentação haja nutrientes suficientes para garantir o desenvolvimento físico e mental da pessoa humana, além de suprir todas as necessidades fisiológicas compatíveis com a vida.

Em segundo lugar, a necessidade de disponibilização dos alimentos foi pontuada. O processo de distribuição e comercialização dos alimentos é extremamente importante. Desse modo, evitar os “desertos alimentares” é essencial, eles são, de acordo com o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec), “locais onde o acesso a alimentos *in natura* ou minimamente processados é escasso ou impossível, obrigando as pessoas a se locomoverem para outras regiões para obter esses itens, essenciais a uma alimentação saudável” ¹⁵.

Em terceiro lugar, tornar os alimentos acessíveis é importante. Acessível abrange a situação socioeconômica das pessoas, ou seja, seu escopo engloba tanto o marcador social território quanto o marcador classe social. A barreira econômica não deve comprometer a realização de necessidades mínimas e o óbice físico deve ser reparado da maneira mais célere possível, somado a isso, é preciso considerar o fato de que grupos mais vulneráveis, como idosos, deficientes físicos e mentais, dentre outros, são prejudicados de maneira mais intensa.

¹³ Elaborado pelo Comitê das Nações Unidas de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais,

¹⁴ NAÇÕES UNIDAS. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Comentário Geral n.12 sobre o direito à alimentação adequada. E/C. 12/1999/5

¹⁵ Desertos Alimentares - Encontrar alimentos saudáveis pode ser tão difícil quanto descobrir um oásis no Saara. Site: <<https://alimentandopoliticas.org.br/wp-content/uploads/2019/03/Desertos-Alimentares.pdf>>

Por fim, a sustentabilidade é fator importantíssimo para alimentação adequada. Para tornar o alimento acessível e disponível para as pessoas no momento presente e no futuro de maneira adequada, é preciso integrar ao processo produtivo ferramentas sustentáveis.

De acordo com o Relator Especial sobre Direito à Alimentação da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, Olivier de Shutter:

“Garantir o direito à alimentação significa garantir a possibilidade de se alimentar diretamente de terras produtivas, ou através de outros recursos naturais ou comprar alimentos. Isto implica assegurar que o alimento esteja disponível, acessível e seja adequado. Disponibilidade está relacionada com a existência de alimento suficiente no mercado para suprir as demandas. Acessibilidade implica acesso tanto físico quanto econômico: acessibilidade física significa que o alimento deve estar acessível a todas as pessoas, inclusive aos fisicamente vulnerabilizados como crianças, idosos ou pessoas com deficiência; acessibilidade econômica significa que o alimento deve ser economicamente acessível sem comprometer outras necessidades básicas como educação, assistência médica ou habitação. Adequação requer que os alimentos satisfaçam as necessidades nutricionais (levando em conta a idade, condições de vida, saúde, profissão, sexo etc., de uma pessoa), sejam seguros para consumo humano, isentos de substâncias adversas e culturalmente aceitáveis (...)”¹⁶

Conforme pode ser extraído da passagem acima, alimentação e saúde estão unidas de maneira estrutural. Alimentar-se é essencial para estar saudável e a saúde é primordial para seja possível aproveitar integralmente os nutrientes provenientes dos alimentos. Somado a isso, no Canadá, em 1986, foi realizada a Primeira Conferência sobre a Promoção da Saúde, nela foi construída a Carta de Ottawa¹⁷. Neste documento ficou determinado que a alimentação compõe um “bem-estar global”. Trata-se, portanto, de um pressuposto necessário para promoção da saúde.

Nesse sentido, intensificando o caráter social e político, o Ministério da Saúde do Brasil definiu o que é uma alimentação saudável, através do Guia Alimentar para a População Brasileira mencionado no tópico 1. O fornecimento da quantidade necessária de nutrientes

¹⁶ CAISAN – Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional. Conselho de Direitos Humanos. Décima sexta sessão. Item 3 da agenda. Promoção e proteção de todos os direitos humanos, direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, inclusive o direito ao desenvolvimento. Relatório apresentado pelo Relator Especial sobre direito à alimentação. Olivier de Schutter, Brasília, D: MDS, 2012, p.14 http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/seguranca_alimentar/caderno1_sisan2012.pdf

¹⁷ CARTA DE OTTAWA. Primeira Conferência Internacional sobre Promoção de Saúde. Ottawa, novembro de 1986.

durante a vida, além da viabilização financeira e física, da pluralidade de cores, do respeito às diferentes culturas e a segurança sanitária,¹⁸ integram a composição da definição.

Percebe-se que os adjetivos “adequada” e “saudável” começam a vir conjugados com o substantivo “alimentação”. A III Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional delimitou que para a o direito à alimentação ser efetivo, ele precisa de ambos, tanto do requisito da adequação quanto do requisito da saúde¹⁹. Isso passa a ser extremamente relevante para o Direito, porque essas caracterizações agregam robustez e especificidade ao conceito do direito à alimentação. Uma vez apresentada a construção teórica para a definição desse direito, a sua existência perante a população será apresentada no tópico a seguir.

3 OS MARCADORES SOCIAIS NO ÂMBITO ALIMENTAR

Alimentação saudável depende de estratégias bem definidas para prover à população o equilíbrio dos nutrientes no momento do preparo das refeições²⁰. O Relatório Nutrição Global²¹, revela que 1/3 da população mundial está desnutrida ou com excesso de peso. Além disso, o estudo aponta o impacto da obesidade crescente no país. Pode parecer contrassenso, desnutrição e obesidade convivendo. Porém, de acordo com artigo publicado pelo Portal Saúde Brasil, vinculado ao Ministério da Saúde, ingerir muitas calorias não significa consumir a variedade de nutrientes necessária²².

Nessa toada, o artigo “Custos atribuíveis a obesidade, hipertensão e diabetes no Sistema Único de Saúde, Brasil” apresenta dados brasileiros sobre alimentação, nutrição e saúde. A taxa de obesidade em 1986²³ era de 2% da população brasileira, ao passo que em 2006 chegou

¹⁸ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Coordenação-Geral da Política de Alimentos e Nutrição. Guia Alimentar para a População Brasileira: promovendo a alimentação saudável e nutricional. Brasília. Abrandh, 2010, p.160

¹⁹ CONSEA. III Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. Documento Base. Brasília: Consea, 2007, p.31.

²⁰ No Documento desenvolvido pelo Ministério da Saúde, Alimentação Saudável: “Alimentação saudável é o mesmo que dieta equilibrada ou balanceada e pode ser resumida por três princípios: variedade, moderação e equilíbrio.”, página16.

²¹ Esse relatório foi escrito por especialistas independentes que trabalham com o apoio das Nações Unidas, através do Programa Mundial de Alimentos (PMA).

²² O Portal Saúde Brasil “foi criado em 2017 para incentivar e apoiar os brasileiros a terem uma alimentação mais saudável, praticarem atividade física, cultivarem um peso saudável e abandonarem o cigarro.” <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-brasil>

²³ Artigo científico “Custos atribuíveis a obesidade, hipertensão e diabetes no Sistema Único de Saúde, Brasil, 2018”, escrito por Eduardo Augusto Fernandes Nilson, Rafaella da Costa Santin Andrade, Daniela Aquino de Brito e Michele Lessa de Oliveira.

a 39%²⁴. A partir de 2014, mais de 50%²⁵ dos brasileiros apresentava sobrepeso, destes, 20%²⁶ está em situação de obesidade, além disso, 20%²⁷ da está anêmica.

Apesar de o Brasil permanecer formalmente fora do Mapa da Fome²⁸, 2,5% da população vive em situação de subnutrição. Porém, os dados do IBGE contradizem as afirmações do Governo Federal: o número de brasileiros vivendo abaixo da linha da extrema pobreza subiu de 4,5%, em 2014, para 6,5%, em 2018²⁹. Somam-se a esse quadro, as consequências socioeconômicas da pandemia de fome e insegurança alimentar já descritas no tópico 1.

Nesse sentido, é importante destacar que o sobrepeso não é uma doença. O problema é a falta da dieta balanceada, como explicitado pelo Ministério da Saúde. A obesidade é uma questão de saúde pública, em consonância com o Portal Saúde Brasil, vinculado ao Ministério da Saúde, ela pode desencadear doenças crônicas tais quais hipertensão e diabetes. É preciso concentrar muita atenção no tema, assim como a desnutrição também é um ponto de preocupação inquietante. Ambas são doenças nutricionais e não mais vinculadas, necessariamente, ao valor apresentado na balança³⁰.

No que tange ao acesso à saúde, considerando o marcador raça, existe a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra (PNSIPN)³¹. Tendo como norte a diminuição das desigualdades e a aproximação dessa parcela da população com o Sistema Único de Saúde, o Relatório é construído jogando luzes sobre a população negra para mapear suas carências e poder construir posicionamentos estratégicos.

Nesse sentido, o PNSIPN reforça o nexo de causalidade direto entre certas comorbidades e o acesso à alimentação. As doenças mais comuns da população negra, em conformidade com o

²⁴ Idem

²⁵ Idem

²⁶ Idem

²⁷ Idem

²⁸ Publicação do Governo brasileiro sobre segurança alimentar “Brasil continua fora do mapa da fome, diz relatório da ONU”.

²⁹ No site oficial do IBGE o dado não está disponível <<https://biblioteca.ibge.gov.br/biblioteca-catalogo.html?id=223482&view=detalhes>>

³⁰ É possível encontrar a informação em: <https://saudebrasil.saude.gov.br/ter-peso-saudavel/obesidade-e-desnutricao-nem-tudo-e-o-que-parece>

³¹ É preciso ressaltar que a Terceira Edição do Relatório produzido pelo Ministério da Saúde, explicita o fato de existir um racismo institucional no SUS e reconhece os óbitos constantes e precoces da população negra. O documento contém o mapeamento de dados extraordinariamente importantes que correlacionam alimentação, nutrição e saúde.

supracitado relatório, são: (i) anemia falciforme; (ii) diabetes mellitus (tipo II); (iii) hipertensão arterial; (iv) deficiência de glicose-6-fosfato desidrogenase. Apenas a anemia falciforme é hereditária, ao passo que todas as outras dependem de diversos fatores, dentre eles, qualidade da alimentação e acesso à saúde, também de acordo com o documento. Portanto, é imperioso perceber que uma alimentação desbalanceada promove não apenas impacto negativo na saúde da população, mas também impacto financeiro a ser suportado através do SUS.

Em publicação feita pela Pan America Journal of Public Health³², a má alimentação gera comorbidades crônicas que representaram, apenas no ano de 2018, ônus patrimonial de R\$ 3,45 bilhões ao SUS³³. Especificamente, 59%³⁴ das despesas foram referentes a medicamentos de hipertensão, 30%³⁵ ao tratamento da diabetes e, ainda, 11%³⁶ aos cuidados referentes à obesidade. Ademais, pessoas entre 30 a 69 anos de idade representaram 72%³⁷ das despesas, sendo 56%³⁸ do referido montante gasto com mulheres.

Além disso, em 2018 ocorreram, somente no SUS, 1.829.779 internações em razão de hipertensão arterial, obesidade e diabetes, o que corresponde, em média, a 16% das internações totais e a R\$ 3,84 bilhões. Somado a isso, ainda existem os custos ambulatoriais, que totalizaram um valor de R\$ 166 milhões em 2018 e também os gastos com a Farmácia Popular, que somaram R\$ 2,31 bilhões em relação à hipertensão, ao diabetes e à asma.

De acordo com o PNS³⁹, na publicação de 2019, é possível perceber que o envelhecimento da população cresce de maneira proporcional ao aumento das doenças crônicas não transmissíveis. Desse modo, o gráfico demonstra a idade da população brasileira, com base em dados do IBGE:

³² Artigo científico “Custos atribuíveis a obesidade, hipertensão e diabetes no Sistema Único de Saúde, Brasil, 2018”, escrito por Eduardo Augusto Fernandes Nilson, Rafaella da Costa Santin Andrade, Daniela Aquino de Brito e Michele Lessa de Oliveira

³³ Idem

³⁴ Idem

³⁵ Idem

³⁶ Idem

³⁷ Idem

³⁸ Idem

³⁹ Pesquisa nacional de saúde : 2019 : ciclos de vida : Brasil / IBGE, Coordenação de Trabalho e Rendimento. - Rio de Janeiro : IBGE, 2021. P.72

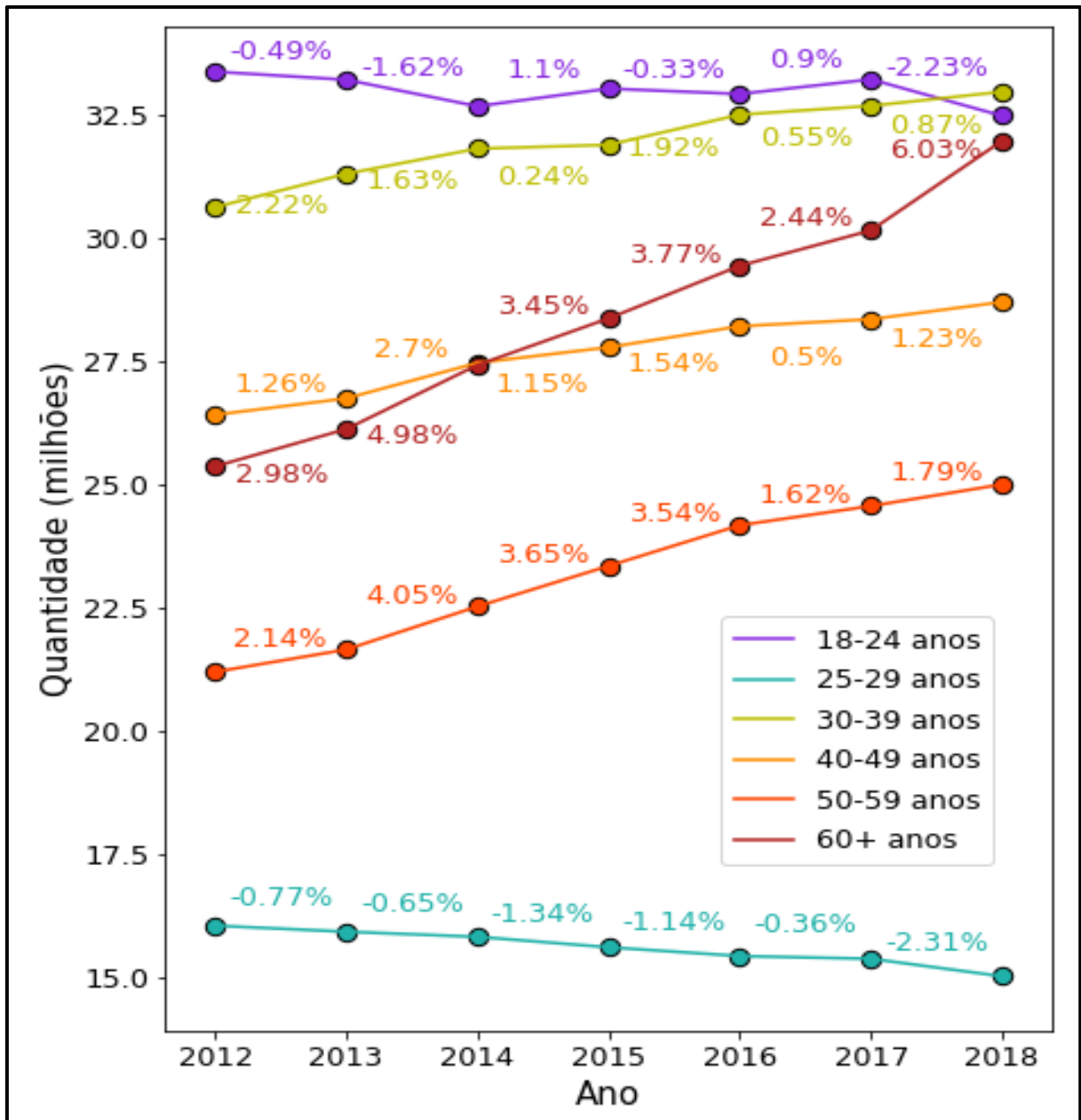


Figura 1:

Fonte: Idade dos brasileiros entre 2012 e 2018. Produção própria, dados do IBGE.

O Portal Saúde Brasil, vinculado ao Ministério da Saúde faz a seguinte afirmação: “Uma alimentação adequada e saudável garante uma boa nutrição e o funcionamento adequado de todo o corpo”⁴⁰. Além disso, o Portal associa alimentação com prevenção das complicações de doenças, tais quais o novo Coronavírus, a obesidade, a diabetes e a hipertensão, isto é, a manutenção da ingestão adequada de nutrientes é bastante importante e exerce impacto direto na saúde das pessoas. O desbalanceamento dessa ingestão promove danos pessoais e coletivos, tanto em relação à saúde quanto em relação às finanças públicas.

⁴⁰ Ministério da Saúde, no Portal Saúde Brasil: <https://saudebrasil.saude.gov.br/eu-queiro-me-alimentar-melhor/qual-o-papel-de-uma-alimentacao-adequada-e-saudavel-durante-a-pandemia-de-covid>

3.1 Ministério da Saúde e a alimentação saudável e adequada para os brasileiros

No Guia Alimentar Para a População Brasileira, o ministério reconhece a alimentação adequada e saudável como um direito humano e básico⁴¹. Ele foi construído com o objetivo de elevar os padrões alimentares e nutricionais da população e, simultaneamente, promover a saúde da população, seguindo a proposta da OMS⁴². Segundo a OMS, os governos devem expandir a disponibilidade das informações entregues à população para promoção fortalecimento da autonomia de vontade no momento da tomada de decisões.

Nessa toada, o documento redigido pelo Ministério da Saúde promove a ampliação do acesso ao conhecimento. De acordo com o Guia, a implementação de política pública que viabilize uma alimentação saudável será realizada a partir da análise local, tendo em vista que o país é extenso e existem carências de micronutrientes que são profundamente específicas para cada fração da população. Essas regionalidades precisam ser analisadas separadamente para que a desnutrição seja controlada⁴³.

O Guia não reduz a comida aos nutrientes que esta possui⁴⁴. Conhecer mais sobre alimentação promove o empoderamento das pessoas em relação à sua saúde e também em relação às suas escolhas no momento de investir seus recursos financeiros. A estratégia didática dos “pratos coloridos”, por exemplo, reflete uma presença maior de nutrientes. Segundo essa estratégia, mesmo que o cidadão não saiba fazer os cálculos nutricionais, a partir dela ele consegue atingir o objetivo de alimentar-se de modo mais saudável.

O documento apresenta diretrizes para uma alimentação nutricionalmente balanceada⁴⁵ e mapeia formas para alcançá-la. Ele elenca 10 passos a serem seguidos para uma alimentação saudável⁴⁶: (i) buscar consumir mais alimentos *in natura* ou minimamente processados; (ii) temperar com menos óleo, sal e açúcar os alimentos; (iii) consumir menos processados. (iv) consumir menos ultraprocessados; (v) comer no mesmo horário, em ambiente apropriado e, se possível, com companhia; (vi) realizar compras locais de alimentos *in natura* ou minimamente processados; (vii) cozinhar mais e compartilhar receitas; (viii) planejar bem os

⁴¹ Guia Alimentar Para a População Brasileira, página 8

⁴² De acordo com o preâmbulo do Guia.

⁴³ Guia Alimentar Para a População Brasileira, 17 e 18

⁴⁴ Guia Alimentar Para a População Brasileira, página 15

⁴⁵ Guia Alimentar para a População Brasileira, pp. 126-129.

⁴⁶ Idem

horários para se privilegiar o tempo da alimentação com calma; (ix) quando comer fora de casa buscar locais que preparam o alimento na hora e (x) observar de maneira crítica as informações disponíveis sobre alimentação.

Desse modo, quatro categorias são estabelecidas pelo Guia do Ministério da Saúde: alimentos *in natura*, alimentos minimamente processados, alimentos processados e alimentos ultraprocessados. Os alimentos *in natura* são aqueles que não sofreram alterações, os obtidos diretamente da natureza. Os minimamente processados são muito semelhantes aos *in natura*. A diferença é que sofreram alguma alteração mínima como fermentação, retirada de alguma porção não comestível, pasteurização e afins. Os alimentos processados são aqueles que sofreram adição de sal, açúcar ou outra substância para que sejam mais palatáveis ou para aumentar seu prazo de validade. Por fim, os ultraprocessados são fórmulas que possuem a maior parte ou a totalidade da composição de corantes, aromatizantes, realçadores de sabor e afins e fração mínima de produto natural⁴⁷.

Ante o exposto, é válido ressaltar que a recomendação do Ministério da Saúde é no sentido da priorização da ingestão dos alimentos *in natura*⁴⁸. Os alimentos encontrados na natureza são muito mais saudáveis do que aqueles que sofrem alterações a partir da inserção de substâncias na sua composição. Preocupação adicional de política pública repousa sobre os desertos alimentares. Esses espaços podem levar à má alimentação.

A falta de alimentos *in natura* ou minimamente processados nos mercados próximos dificulta a acessibilidade do cidadão a um alimento de nutritivo e de qualidade. Essa falta de acesso promove refeições desbalanceadas, que fatalmente se tornam, no longo prazo, futuras comorbidades na população e geram maior ônus financeiro ao país, visto que há custeio por parte do SUS, tanto no atendimento quanto no fornecimento de medicamentos.

Além disso, o mapeamento dos desertos alimentares é essencial para que seja possível operacionalizar estratégias com a finalidade de solucionar essa crise. De acordo com estudo

⁴⁷ Guia Alimentar Para a População Brasileira, páginas 26 a 41

⁴⁸ Guia Alimentar Para a População Brasileira: “Alimentos *in natura* ou minimamente processados, em grande variedade e predominantemente de origem vegetal, são a base para uma alimentação nutricionalmente balanceada, saborosa, culturalmente apropriada e promotora de um sistema alimentar socialmente e ambientalmente sustentável.”, páginas 26

realizado pela USP⁴⁹, esses desertos estão localizados em bairros periféricos, o que demonstra que o indicador classe é imensamente relevante, ou seja, promover políticas públicas buscando educar esse público alvo pode ser eficiente. A fome, assim como a insegurança alimentar e nutricional estão intimamente relacionadas a questões socioeconômicas.

4 SOBRE A ORIGEM DA SEGURANÇA ALIMENTAR

Na II Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, em 2004, a definição do seu conceito foi definida. Houve participação de movimentos sociais na construção da delimitação. Ela retrata segurança alimentar e nutricional como a execução do direito ao acesso constante aos alimentos nutricionalmente adequados e em quantidades satisfatórias, sem que, para isso, outros direitos sejam perdidos, promovendo assim a saúde e respeitando a pluralidade de culturas do país e a sustentabilidade.

O direito a alimentação é um direito fundamental no Brasil e o acesso ao alimento de modo adequado e saudável ficou cada vez mais específico. Por essa razão, a segurança alimentar e nutricional passa a ocupar posição importante de garantidora desse direito. Ou seja, através da segurança alimentar e nutricional é possível que o Estado exerça sua obrigação de promoção do direito a alimentação.

O autor Renato Maluf pontua alguns aspectos do entendimento de segurança alimentar e nutricional. Em primeiro lugar, o termo “nutricional” possui como objetivo cruzar a questão socioeconômica com a saúde e a nutrição; em segundo lugar, a disponibilidade de alimentos e a qualidade deles foi sintetizada na noção de segurança alimentar, colocando em voga o modelo de produção dos alimentos. Por fim, ele questiona o uso do termo segurança, em razão do impacto que este possui⁵⁰.

A publicação da Lei 11.346/06 foi um divisor de águas no país em se tratando de fome, além da segurança e da insegurança alimentar. O autor Maluf⁵¹ descreve a segurança alimentar e nutricional como finalidade precípua de uma política pública que é suplementar ao direito à

⁴⁹ Duran, A. Ambiente alimentar urbano em São Paulo, Brasil: avaliação, desigualdades e associação com consumo alimentar. São Paulo, SP: Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo; 2013.

⁵⁰ MALUF, Renato S. Segurança alimentar e nutricional. 3. Ed., Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2011, p.20

⁵¹ MALUF, Renato S. Segurança alimentar e nutricional: conceitos fundamentais. Editora Vozes. Petrópolis, 2007. P.115

alimentação e a soberania alimentar. A partir dessa consideração, o tema será abordado no subtópico a seguir.

O artigo quarto delimita o escopo da legislação em questão. Os seus incisos preveem: (a) existe um destaque para a agricultura tradicional e familiar; (b) a preservação da biodiversidade, a utilização sustentável dos recursos; (c) o fomento da nutrição, alimentação e saúde; (d) a garantia da qualidade do alimento, o seu aproveitamento e o respeito a diversidade cultural, étnica e racial; (e) assim como a disseminação do acesso ao conhecimento. Além disso, o artigo também prevê a (f) realização de políticas públicas com teor sustentável e (g) a existência de estoques reguladores.

Nessa toada, existem programas governamentais que estão de acordo com o escopo da Lei 11.346/06. No subtópico a seguir, alguns programas que envolvem a agropecuária serão apresentadas e sua eficiência será analisada.

4.1 Análise crítica de programas governamentais

O Plansan, abordado na seção 2.1, deve ser monitorado e avaliado⁵². O monitoramento possui os seguintes indicadores⁵³: (i) produção de alimentos; (ii) disponibilidade de alimentos; (iii) renda e condições de vida; (iv) acesso à alimentação adequada e saudável, incluindo água; (v) saúde, nutrição e acesso a serviços relacionados; (vi) educação e (vii) - programas e ações relacionadas à segurança alimentar e nutricional. No entanto, o documento com os indicadores e os principais resultados do plano só foi publicado até o ano de 2015⁵⁴. Desse modo, o Programa não possui a divulgação atual de seus resultados e a defasagem promove a impossibilidade da aferição apurada do resultado do mesmo.

Além da divulgação do documento com os resultados até o ano de 2015, o Ministério da Cidadania publicou o MapaSAN 2015. Essa ferramenta de pesquisa foi divulgada em 2014 e, nela é possível encontrar as informações relativas à gestão do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. O Sistema, por sua vez, articula, de maneira intersetorial, os

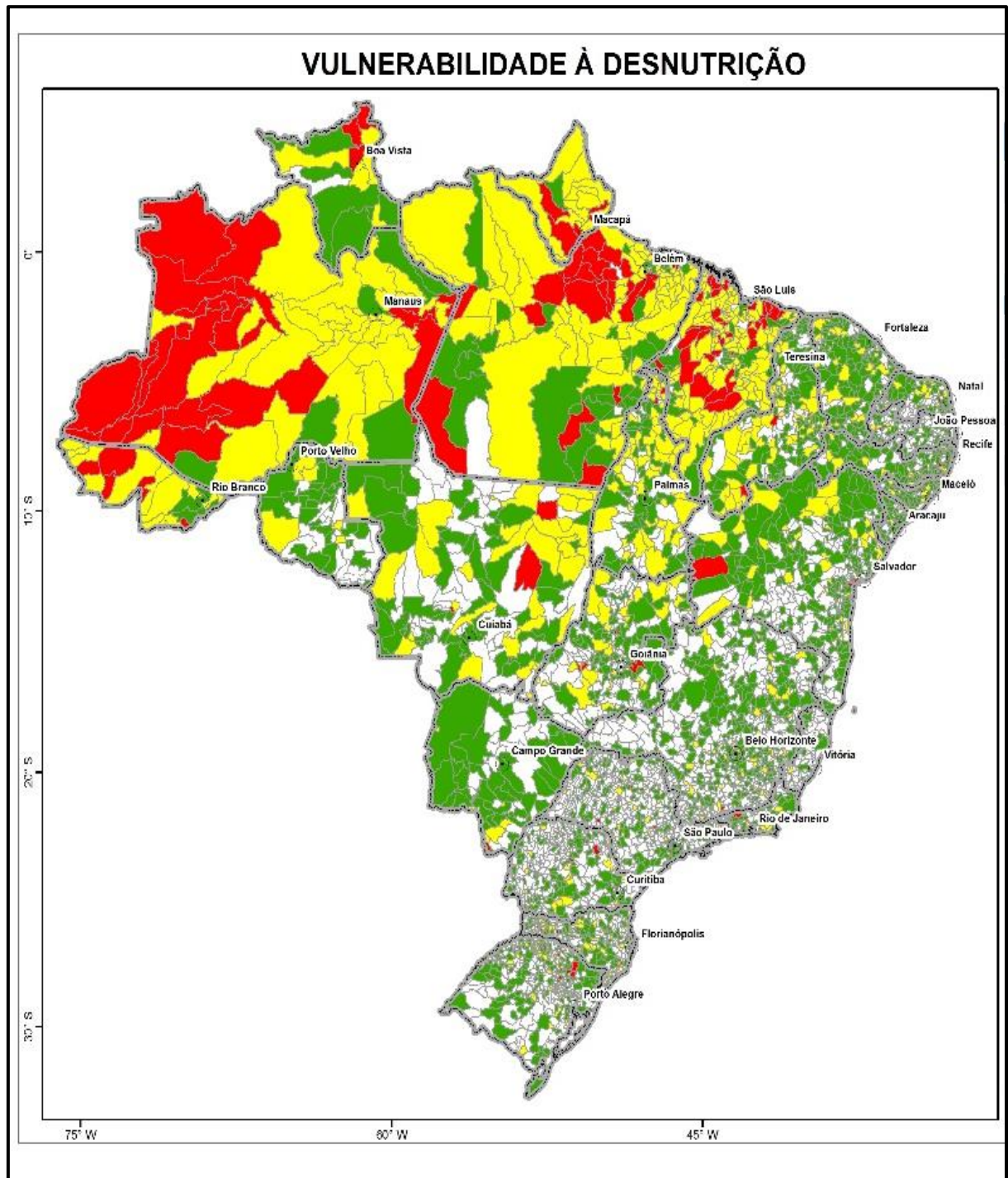
⁵² Isso ocorre em razão do artigo 21, do Decreto nº 7.272/2010.

⁵³ Esses indicadores estão descritos no II PLANO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – Plansan 2016-2019.

⁵⁴ Indicadores e Principais Resultados do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional PLANSAN 2012/2015/; <https://fpabramo.org.br/acervosocial/wp-content/uploads/sites/7/2017/08/343.pdf>

municípios, estados e o governo federal, para promover a implementação, assim como a execução, das Políticas de Segurança Alimentar e Nutricional, além do seu acompanhamento, monitoramento e avaliação.

O resultado do MapaSan 2015⁵⁵ foi o seguinte:



⁵⁵ É possível encontrá-lo em: <https://aplicacoes.mds.gov.br/sagirms/portal-san/artigo.php?link=19>

Figura 2: Mapa com o nível de vulnerabilidade à desnutrição, por município do Brasil representado por cores.

Fonte: Portal da Segurança Alimentar e Nutricional – Ministério da Cidadania.

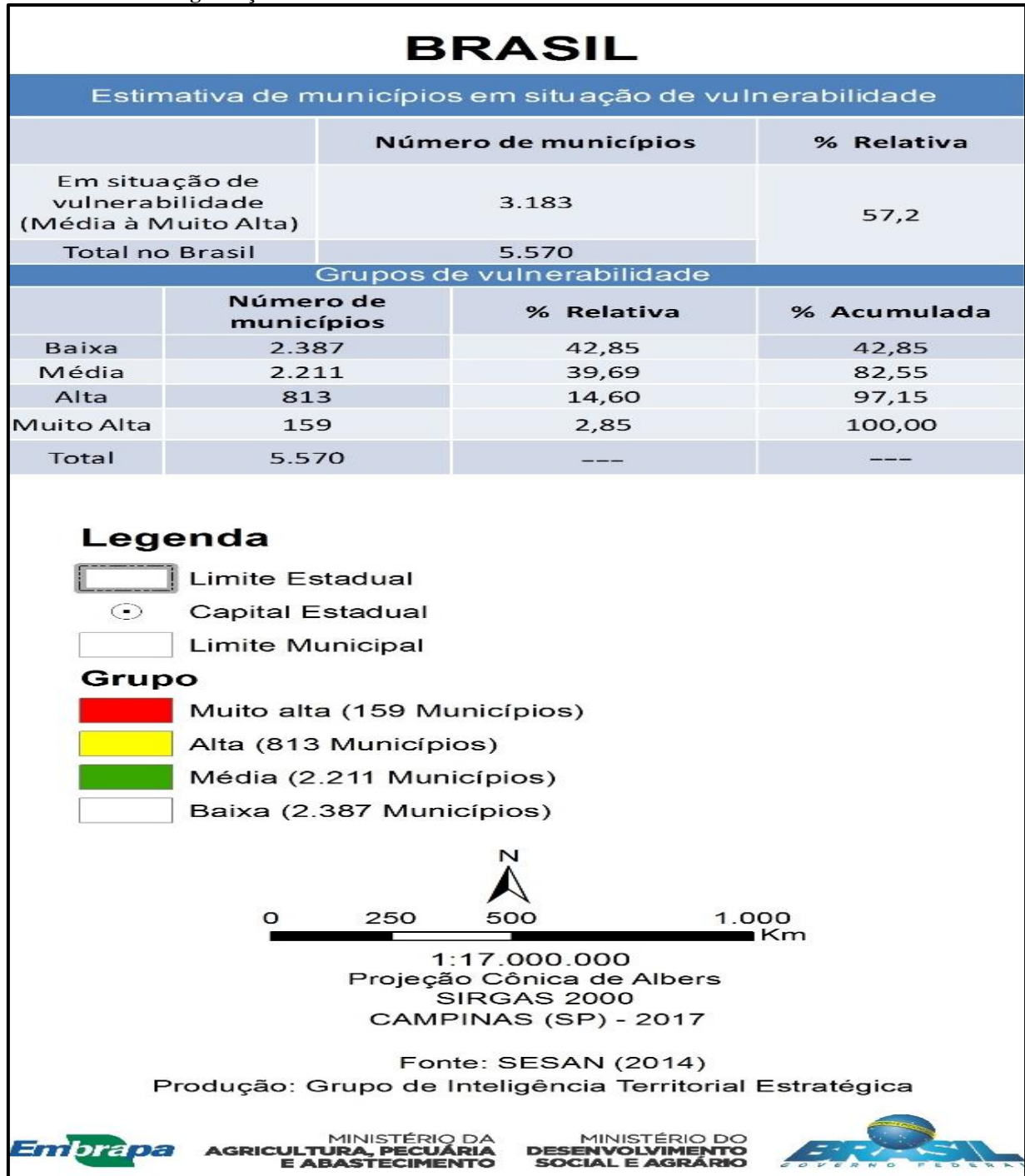


Figura 3: Legenda relativa ao mapa com o nível de vulnerabilidade à desnutrição, por município do Brasil representado por cores e tabela com a estimativa de municípios em situação de vulnerabilidade e os grupos de vulnerabilidade.

Fonte: Portal da Segurança Alimentar e Nutricional – Ministério da Cidadania.

Nesse sentido, os municípios que estão no programa compõem o mapa acima. A maioria dos municípios estão em uma situação de baixa vulnerabilidade, seguido pela média, alta e muito

alta, nessa ordem. É importante ressaltar que os dados estão defasados e essa não é a realidade atual de fome no país, como foi apresentado anteriormente no trabalho.

Recentemente, o Governo Federal reorganizou a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional⁵⁶. Essa Câmara promove a integração da administração pública, de maneira a tornar viável essa relação entre diferentes setores do Governo Federal, para que existam políticas sociais, interministeriais, voltadas à segurança alimentar e nutricional⁵⁷.

Destarte, essa reestruturação foi promovida através do Decreto nº 10.713⁵⁸, publicado em junho de 2021. Este, aborda a reestruturação do CAISAN, que compõe o SISAN, e determina a atuação de nove Ministros de Estado, em prol da segurança alimentar e nutricional. Essa união possui como fito promover a celeridade nas ações governamentais⁵⁹ e será baseado na PNSAN e na construção, monitoramento e execução do III Plansan que ainda será elaborado.

Os programas do governo estão em constante atualização e busca por melhores resultados. O alcance das políticas públicas é uma preocupação do governo e a busca por uma expansão efetiva tem sido a regra. A situação de pobreza e miserabilidade no país cresceu, tendo em vista que o país está com um nível de fome exacerbado, como apresentado na introdução do trabalho e o governo precisa mesmo estar sempre vigilante e em busca de novas maneiras de viabilizar a segurança alimentar e nutricional para a população. O direito ao acesso à alimentação é essencial para a manutenção da vida.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A compreensão do direito à alimentação no Brasil foi o propósito desse trabalho. O direito à alimentação foi trabalhado sob as seguintes perspectivas: (i) existência; (ii) alcance; (iii)

⁵⁶ Sobre essa reestruturação: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/governo-federal-reestrutura-camara-interministerial-de-seguranca-alimentar-e-nutricional-presidida-pelo-ministerio-da-cidadania>

⁵⁷ Em consonância com a publicação da Diretoria de Comunicação do Ministério da Cidadania: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/governo-federal-reestrutura-camara-interministerial-de-seguranca-alimentar-e-nutricional-presidida-pelo-ministerio-da-cidadania>

⁵⁸ Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.713-de-7-de-junho-de-2021-324131698#:~:text=1%C2%BA%20Este%20Decreto%20disp%C3%B5e%20sobre,15%20de%20setembro%20de%202006>.

⁵⁹ De acordo com o ministro da Cidadania, João Roma: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/governo-federal-reestrutura-camara-interministerial-de-seguranca-alimentar-e-nutricional-presidida-pelo-ministerio-da-cidadania>

conteúdo; (iv) garantia; (v) acesso e (vi) implementação. A alimentação pode alterar a vida das pessoas, o ato de comer interfere na saúde, no comércio, no campo e a garantia do acesso ao alimento adequado e suficiente precisa existir.

A construção histórica do direito à alimentação influenciou o Brasil a reconhecer a necessidade de tutela jurídica frente as situação de pobreza e fome que a população vive. O alimento precisa ser disponível e nutricionalmente suficiente para que seja adequado, o direito à alimentação está em constante evolução, a ciência da nutrição é recente e sofre constantes mudanças.

Nesse sentido, a comunidade internacional constrói o conceito de alimentação saudável. O Brasil participa dos tratados e começa a aderir a ideia do direito à alimentação, inicialmente apenas vinculando-o ao direito à vida, ou seja, equiparando o direito a alimentação a um direito a não passar fome. O conceito sofre mudanças e a disponibilização de nutrientes passa a ser essencial para um direito agora não apenas à alimentação, mas um direito à alimentação adequada.

Em 2006, houve a positivação no Brasil do direito à alimentação. O país já havia reconhecido o direito através da assinatura de tratados, mas em 2006 surge a Lei de Segurança Alimentar e Nutricional. Além disso, em 2010 o direito foi positivado na Constituição Federal através de Emenda a Constituição, como direito social. Ainda nesse tópico, o conceito de alimentação saudável é apresentado e o balanceamento entre quantidade suficiente de alimentos conjugado com os nutrientes é imperativo, outras características como variedade, cores, sabor e afins também são mencionadas.

No tópico seguinte, estruturas basilares da sociedade são analisadas a partir da alimentação. Os marcadores sociais, raça, classe e gênero são variáveis que alteram o resultado do acesso ao alimento, isso promove sérios prejuízos a saúde, em regra. Temas como desertos alimentares e as doenças crônicas provenientes do consumo constante de ultraprocessados são apresentados.

Por fim, a segurança alimentar e nutricional é o positivado no país através da norma 11.326 de 2006. Saber que terá acesso constante a alimentos é extremamente importante para a população e a análise da norma foi feita, com ênfase no artigo quarto que define, através dos

seus incisos, as características necessárias para existência da segurança alimentar e nutricional.

Nesse sentido, o empoderamento da população para que a tomada de decisões em relação a escolha de uma alimentação nutricionalmente adequada é benéfica para as pessoas e para o Estado. A educação e o acesso à alimentação tendem a aumentar a saúde da população e diminuir as comorbidades e doenças vinculadas desnutrição.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Jair Andrade. VIEIRA FILHO, José Eustáquio Ribeiro. **Análise dos impactos do PRONAF na Agricultura do Brasil no período de 2007 a 2016**. Texto para Discussão. Rio de Janeiro, RJ: IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), setembro de 2018. ISSN 1415-4765. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8696/1/td_2412_.pdf. Acesso em: 20 de junho de 2021

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Pidesc)**. 16 nov. 1966. Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf. Acesso em: 13 de setembro de 2021

BRASIL. **Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010**. [...] institui a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN, estabelece os parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências. Brasília, DF, 25 ago. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7272.htm. Acesso em: 13 de novembro de 2021

_____. Decreto nº 10.713, de junho de 2021. Dispõe sobre a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 07 jun. 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.713-de-7-de-junho-de-2021-324131698>. Acesso em: 12 de outubro de 2021

_____. Diretoria de Comunicação - Ministério da Cidadania. Segurança Alimentar. **Governo Federal reestrutura Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, presidida pelo Ministério da Cidadania**. 09 jun. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/governo-federal-reestrutura-camara-interministerial-de-seguranca-alimentar-e-nutricional-presidida-pelo-ministerio-da-cidadania>. Acesso em: 14 de agosto de 2021

_____. Diretoria de Comunicação - Ministério da Cidadania. Segurança Alimentar. **Vinte e cinco novos municípios passam a integrar o Sistema Nacional de Segurança Alimentar**. 30 nov. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/vinte-e-cinco-novos->

municipios-passam-a-integrar-o-sistema-nacional-de-seguranca-alimentar. Acesso em: 15 de setembro de 2021

_____. Governo do Brasil com informações do Ministério da Cidadania. **Brasil continua fora do mapa da fome, diz relatório da ONU: Balanço anual confirma que as ações do Governo Federal beneficiam a população mais vulnerável.** 23 jul. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2020/07/brasil-continua-fora-do-mapa-da-fome-diz-relatorio-da-onu#:~:text=O%20relat%C3%B3rio%20E2%80%9CO%20Estado%20da,vive%20em%20sua%20A7%C3%A3o%20de%20subnutri%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 14 de outubro de 2021

_____. Ministério da Cidadania. Portal da Segurança Alimentar e Nutricional. Vulnerabilidade – Mapas. 25 mai. 2017. Disponível em: <https://aplicacoes.mds.gov.br/sagirms/portal-san/artigo.php?link=19>. Acesso em: 14 de setembro de 2021

_____. Ministério da Saúde. **O que é saúde no Brasil?** Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-brasil>. Acesso em: 10 de novembro de 2021

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Coordenação-Geral da Política de Alimentos e Nutrição. **Guia Alimentar para a População Brasileira: promovendo a alimentação saudável e nutricional.** Brasília, DF. Abrandh, 2010, p.160.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa Departamento de Apoio à Gestão Participativa e ao Controle Social. **Política Nacional de Saúde Integral da População Negra: Uma Política do SUS.** Brasília, DF: Editora do Ministério da Saúde, 3. ed., 2017. 44 p. ISBN 978-85-334-2515-6. Disponível em: https://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_saude_populacao_negra_3d.pdf. Acesso em: 13 de agosto de 2021

CAISAN – CÂMARA INTERMINISTERIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL. **A Agroecologia e o direito humano à alimentação adequada.** Conselho de Direitos Humanos. Décima sexta sessão. Item 3 da agenda. Promoção e proteção de todos os direitos humanos, direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, inclusive o direito ao desenvolvimento. Relatório apresentado pelo Relator Especial sobre direito à alimentação, Olivier de Schutter. Brasília, DF, D: MDS, 2012, p.14. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/seguranca_alimentar/caderno1_sisan2012.pdf. Acesso em: 12 de agosto de 2021

_____. **Indicadores e Principais Resultados do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional: PLANSAN 2012/2015.** Brasília, DF: Novembro de 2012. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/acervosocial/wp-content/uploads/sites/7/2017/08/343.pdf>. Acesso em: 12 de agosto de 2021

_____. **II Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional: PLANSAN 2016-2019 REVISADO.** Brasília, DF: Setembro de 2018. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/seguranca_alimentar/caisan/Publicacao/Caisan_Nacional/PLANSAN%202016-2019_revisado_completo.pdf. Acesso em: 15 de setembro de 2021

CARTA DE OTTAWA. **Primeira Conferência Internacional sobre Promoção de Saúde**. Ottawa, novembro de 1986.

CONSEA. **III Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**. Documento Base. Brasília, DF: Consea, 2007, p.31.

DURAN, Ana Clara Fonseca. **Ambiente alimentar urbano em São Paulo, Brasil: avaliação, desigualdades e associação com consumo alimentar**. 2013. 276 f. Tese – (Doutorado em Ciências). Programa de Pós-Graduação em Nutrição em Saúde Pública da Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo (USP). São Paulo, SP: 2013. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6138/tde-02102013-164136/publico/tese_duranAC_092013_1.pdf. Acesso em: 12 de junho de 2021

EMBRAPA – EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA. Espaço Temático: Agricultura Familiar. **Políticas públicas para agricultura familiar**. Disponível em: <https://www.embrapa.br/tema-agricultura-familiar/politicas-publicas>. Acesso em: 15 de outubro de 2021

FAÚNDEZ LEDESMA, Héctor. Las dimensiones jurídicas del derecho a la alimentación. *In: Memorias del seminário **El derecho a la alimentación como derecho humano fundamental***. Caracas: 12-14 de julho de 1996. p.74-75.

GLOBAL NUTRITION REPORT. **Nourishing the SDGs** (Sustainable Development Goals). Bristol, UK: Development Initiatives Poverty Research Ltd., 2017. Disponível em: <https://globalnutritionreport.org/reports/2017-global-nutrition-report/>. Acesso em: 13 de outubro de 2021

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Coordenação De Trabalho e Rendimento. **Pesquisa Nacional de Saúde 2019**: informações sobre domicílios, acesso e utilização dos serviços de saúde. Brasil, grandes regiões e unidades da federação. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. 85 p. ISBN 978-65-872-0118-4. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101748.pdf>. Acesso em: 12 de agosto de 2021

IDEC – INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. **Desertos Alimentares: Encontrar alimentos saudáveis pode ser tão difícil quanto descobrir um oásis no Saara**. Disponível em: <https://alimentandopoliticas.org.br/wp-content/uploads/2019/03/Desertos-Alimentares.pdf>. Acesso em: 13 de setembro de 2021

MAHTANI, Noor. Os piores dados da fome em uma década. **EL PAÍS: Economía**, Brasil, 12 jul. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/planeta-futuro/2021-07-12/os-piores-dados-da-fome-em-uma-decada.html> Acesso em: 20 de junho de 2021

NILSON, E.A.F.; ANDRADE, R.C.S.; BRITO, D.A., OLIVEIRA, M.L. Custos atribuíveis a obesidade, hipertensão e diabetes no Sistema Único de Saúde, Brasil, 2018. **Rev Panam Salud Publica**. Mai. 2020; 44: e. 32. Disponível em: <https://doi.org/10.26633/RPSP.2020.32>. Acesso em: 28 de junho de 2021

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. São Francisco, 26 jun. 1945. 70 p. Impresso pelo Centro de Informação da ONU para o Brasil (UNIC Rio de Janeiro). Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2021-08/A-Carta-das-Nacoes-Unidas.pdf>. Acesso em: 23 de junho de 2021

PELIANO, Anna Maria T. (coord.) **O Mapa da fome II: informações sobre a indigência por municípios da federação**. Brasília DF: IPEA. 1993. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/biblioteca-catalogo.html?id=223482&view=detalhes>. Acesso em: 12 de julho de 2021

RECINE, Elisabetta; RADAELLI, Patrícia. **Alimentação Saudável**. Material de apoio ao vídeo ‘Cuidados com os Alimentos’, parceria entre o Departamento de Nutrição da Faculdade de Ciências da Saúde da Universidade de Brasília (FS/ UnB) e a Área Técnica de Alimentação e Nutrição do Departamento de Atenção Básica da Secretaria de Política de Saúde do Ministério da Saúde (DAB/SPS/MS), p. 16. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/alimentacao_saudavel.pdf. Acesso em: 13 de julho de 2021

ROOSEVELT, Franklin D. State of The Union Address. **The American Presidency Project – UCSB**, United States, January 06, 1942. Disponível em: <https://www.presidency.ucsb.edu/documents/state-the-union-address-1>. Acesso em: 14 de julho de 2021

_____. State of the Union Message to Congress. **The American Presidency Project – UCSB**, United States, January 11, 1944. Disponível em: <https://www.presidency.ucsb.edu/documents/state-the-union-message-congress>. Acesso em: 15 de julho de 2021

UNICEF – UNITED NATIONS INTERNATIONAL CHILDREN’S EMERGENCY FOUNDATION. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas, Paris, 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 de outubro de 2021

_____. **Relatório da ONU: ano pandêmico marcado por aumento da fome no mundo**. Roma/Nova York, 12 jul. 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/relatorio-da-onu-ano-pandemico-marcado-por-aumento-da-fome-no-mundo>. Acesso em: 15 de julho de 2021

VIGISAN. **Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil**. Brasil: Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar (REDE PENSSAN). Mar. 2021. 66 p. Disponível em: http://olheparaafome.com.br/VIGISAN_Inseguranca_alimentar.pdf. Acesso em: 20 de julho de 2021